



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1016043-82.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1016043-82.2018.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: ----- e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: YURI NASCIMENTO COSTA - SE7741-A, LEONARDO BORSA - PR57405-A e  
GILIANA FLORIDO DA SILVA - PE36407-A  
POLO PASSIVO:----- e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - MG96773-A, DANIEL BARBOSA  
SANTOS - DF13147-A, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF13255-A, YURI NASCIMENTO COSTA SE7741-  
A, LEONARDO BORSA - PR57405-A e GILIANA FLORIDO DA SILVA - PE36407-A  
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016043-82.2018.4.01.3400  
Processo na Origem: 1016043-82.2018.4.01.3400

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ (Relator Convocado):**

Trata-se de apelação interposta pela impetrante, -----, de apelação adesiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – -----, bem como de remessa necessária, tida por interposta, em face de sentença que, extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao ----- (art. 485, VI, do CPC) e concedeu em parte a segurança, acolhendo pedido subsidiário formulado pela impetrante, “*para determinar à ----- que inclua a impetrante ILZA LIDIANE DE LIMA BARBOSA BONFIM na lista final de candidatos aprovados para as vagas de ampla concorrência do cargo 16 (Assistente Administrativo) com base na sua nota final, respeitada a ordem de classificação, caso tenha pontuação suficiente, considerando-se a nota de corte, permanecendo, todavia, excluída da lista específica para candidatos negros ou pardos*”.

O juízo de origem rejeitou o pedido principal da impetrante, no sentido de reconhecer seu direito a concorrer às vagas destinadas a candidatos negros, por considerar que “*o fato de a autora ter sido reconhecida como negra em outro concurso não*



*vincula a administração*". Todavia, acolheu o pedido subsidiário formulado pela impetrante para que continuasse participando do concurso nas vagas destinadas à ampla concorrência, ao argumento de que ela somente poderia ter sido excluída da listagem geral caso ficasse evidenciada fraude na sua declaração, o que não seria o caso dos autos.

Em suas razões de apelação, a impetrante sustenta que preencheria os requisitos para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em "*outro concurso realizado pela própria -----, no ano de 2017, com resultado final proferido no dia 31 de janeiro de 2017 no edital tombado sob o nº 40, no qual a impetrante foi considerada negra*". Aduz ainda que a previsão contida no item 6.4 do edital, no sentido de que "*a avaliação da comissão avaliador quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra*" somente teria validade para o concurso no qual realizado violaria o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica.

Por sua vez, em sua apelação adesiva, a ----- sustenta, primeiramente, a impossibilidade de manutenção da apelante nas vagas destinadas à ampla concorrência "*em decorrência do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº. 12.990/2014 c/c artigo 11 da Portaria Normativa nº. 04, de 06 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão*".

Argumenta que a Portaria Normativa nº. 04, de 06 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão "*não exige que o candidato tenha se autodeclarado negro/pardo de má-fé, determinando sua eliminação do certame no caso de sua autodeclaração não ser confirmada no procedimento de heteroidentificação*", o que, em seu entender "*significa que, mesmo que esteja de boa-fé, o candidato cuja autodeclaração não seja confirmada será automaticamente eliminado do concurso público, não podendo sequer constar da listagem referente à ampla concorrência*".

Em segundo lugar, requer a aplicação a ela, por equiparação, do regime de Fazenda Pública.

Ao final, requer provimento da apelação para reformar a sentença, julgando-se improcedentes o pedido da impetrante.

Remessa necessária tida por interposta.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento das apelações.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO**  
 CÍVEL (198) 1016043-82.2018.4.01.3400

Processo na Origem: 1016043-82.2018.4.01.3400 **V O T O** A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre o direito de candidata autodeclarada parda de concorrer a vaga reservada a candidato cotista, após ser reprovada pela comissão de heteroidentificação. Na espécie, a impetrante prestou concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio/técnico da área Administrativa, com lotação nas unidades da Rede -----, no cargo de assistente administrativo (editais nº 4- ----- – área administrativa, de 22 de março de 2018), concorrendo às vagas reservadas a candidatos negros. Todavia, ao participar da entrevista de confirmação de autodeclaração de sua condição de candidata negra, foi excluída do concurso, uma vez que a comissão avaliadora não reconheceu sua condição de parda. Conforme previsão no edital, a comissão designada para verificar a veracidade das autodeclarações prestadas pelos candidatos pretos ou pardos analisou o fenótipo da candidata e concluiu que sua aparência não seria compatível com os requisitos do edital, por não apresentar características fenotípicas de pessoas negras, concluindo, então, por sua eliminação do concurso. Em relação ao procedimento de verificação da autodeclaração de candidatos pretos pardos e indígenas o Edital nº 4- -----, de 22 de março de 2018 dispõe da seguinte forma (id. 192220074 – pág. 44 ): 6.2. DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS. 6.2.1 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos, na data provável de 3 de junho de 2018, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros. 6.2.2 Para o procedimento de verificação, na forma da Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, o candidato que se autodeclarou negro deverá se apresentar, à comissão avaliadora. 6.2.2.1 A comissão avaliadora será formada por dois, integrantes e deverá ter seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. 6.2.3 Durante o procedimento de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora. 6.2.4 O procedimento de verificação será filmado pelo ----- para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da Comissão Avaliadora. 6.2.5 A avaliação da comissão considerará o fenótipo do candidato. 6.2.5.1 Será considerado negro o candidato que assim for considerado como tal por pelo menos um dos membros da Comissão Avaliadora. 6.2.6 Será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014, no § 3º do art. 2º da Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016; b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora ou não se submeter ao procedimento de verificação; c) prestar declaração falsa. 6.2.6.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou cargo público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. 6.3 O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza. 6.4 A avaliação da comissão avaliadora quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso. 6.5 A comissão avaliadora poderá ter acesso a informações, fornecidas ou não pelo próprio candidato, que auxiliem a análise acerca da condição do candidato como pessoa negra. 6.6 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 6.7 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros. 6.8 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. 6.9 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação geral por cargo/especialidade/região/unidade hospitalar. 6.10 A contratação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas cargo/especialidade/região/unidade hospitalar e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. Assim sendo, ressalto que, em princípio, não se verifica qualquer ilegalidade na verificação da condição de negro dos candidatos, uma vez que o edital do certame em apreço é expresso no sentido de que os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos, serão convocados para entrevista com comissão avaliadora, na qual



serão analisadas questões relacionadas ao fenótipo do candidato. Entretanto, a situação apresenta características peculiares que merecem consideração. Compulsando os autos, verifico que a impetrante já foi aprovada como candidata cotista em outro concurso promovido pelo mesmo ente, sendo na ocasião habilitada para ocupar vaga destinada a pessoas negras (pretas e pardas) no curso (concurso público nº 4/2016 - -----/Hospital Universitário de Lagarto da Universidade Federal de Sergipe – HUL/ UFS, com resultado publicado no edital nº 66, de 14 de março de 2017). Assim sendo, não há como aceitar que a recorrente, em 2017, tenha sido aprovada como cotista em concurso da ----- e, pouco tempo depois, em 2018, não tenha sido reconhecida como pessoa parda em processo seletivo da mesma instituição, porém referente a curso diverso. Ora, não se pode admitir que depois de considerada como parda pela mesma instituição seja excluída de tal classificação em outro processo seletivo, sob pena de se caracterizar insegurança em relação aos atos administrativos. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte (grifou-se): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. DEFERIMENTO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR. AVALIAÇÕES DIVERGENTES PROFERIDAS PELA MESMA INSTITUIÇÃO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se o direito do impetrante de matricular-se no curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, pelo sistema de cotas raciais, desconsiderada a invalidação da sua autodeclaração de afrodescendência pela comissão de heteroidentificação da instituição. 2. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (STF, Plenário, ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017). 3. **No caso, restou provado nos autos que, em processo seletivo anterior, realizado pela apelante no ano de 2018, o aluno teve sua matrícula homologada para ocupar vaga destinada aos candidatos negros/pardos (curso de Ciências da Computação ID99971739). Assim, diante de avaliações divergentes do candidato, realizadas pela mesma instituição, sem qualquer fundamentação a justificar a mudança de entendimento, deve ser mantida a sentença que assegurou a matrícula do aluno no curso de Direito, ministrado pela UFBA, em vaga destinada ao sistema de cotas raciais.** 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 1009965-13.2020.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/10/2021) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INGRESSO PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PARDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante no curso de Nutrição da Universidade Federal de Uberlândia UFU, para o qual foi aprovada em processo seletivo, após a modificação da decisão que indeferiu a homologação da autodeclaração de parda. 2. **Uma vez reconhecida pela própria Comissão de Diversidade Étnica a autodeclaração da impetrante quando efetivada a matrícula no curso de Administração, desprovida de razoabilidade a manifestação da mesma instituição em sentido contrário, estando correta a modificação da decisão que deferiu a homologação da autodeclaração de parda, viabilizando a matrícula no Curso de Nutrição da UFU. Precedente declinado no voto.** 3. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone. 4. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado precedente. 5. Remessa oficial não provida. (AMS 100207452.2018.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/08/2021) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O impetrante procedeu à devida demonstração de que é pardo, nos termos definidos pelo IBGE, a partir de entrevista realizada para o Censo Demográfico 2010. Estando, com isso, em conformidade com a exigência editalícia, resultando indubitável sua condição de candidato da raça parda, tendo direito, por isso, de participar do certame na concorrência destinada às vagas para candidatos negros/pardos, em obediência à Lei nº 12.990/2014. 2. **O candidato que foi considerado negro ou pardo em concurso pretérito para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais faz jus à mesma conclusão no certame posterior, sob pena de irrazoabilidade ou existência de subjetivismo na avaliação do critério, notadamente se comprovada, como o é o caso dos autos, sua autodeclaração por meio de fotografia suas e de seus genitores. Precedentes.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 1001899-69.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 08/09/2020) (Grifo nosso) Por este motivo, reconheço o direito da impetrante de concorrer às vagas reservadas a candidatos negros no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio/técnico da área Administrativa, com lotação nas unidades da Rede -----, no cargo de assistente administrativo (edital nº 4- ----- – área administrativa, de 22 de março de 2018). Saliente-se ainda que este Tribunal possui o



entendimento de ser indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, foi desclassificado por comissão avaliadora, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. (AC 1026735-43.2018.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 11/06/2020), uma vez que, inexistindo a possibilidade de se presumir a má-fé do candidato, bem como a não constatação de declaração falsa ou mesmo indícios de tentativa de fraude, permaneceria o direito da impetrante de continuar no certame na condição de não cotista. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da impetrante, nos moldes supracitados, e nego provimento à remessa necessária, tida por interposta. Prejudicado o recurso adesivo da ----- . Não cabimento de honorários advocatícios na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. É como voto. Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
Relator Convocado

---

#### DEMAIS VOTOS

---



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016043-82.2018.4.01.3400 Processo  
na Origem: 1016043-82.2018.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

APELANTE: -----, -----

Advogado do(a) APELANTE: YURI NASCIMENTO COSTA - SE7741-A

Advogados do(a) APELANTE: GILIANA FLORIDO DA SILVA - PE36407-A, LEONARDO BORSA - PR57405-A

APELADO: -----, -----, -----

Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - MG96773-A, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF13255-A

Advogados do(a) APELADO: GILIANA FLORIDO DA SILVA - PE36407-A, LEONARDO BORSA - PR57405-A Advogado do(a) APELADO: YURI NASCIMENTO COSTA - SE7741-A **E M E N T A** ADMINISTRATIVO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VAGAS RESERVADAS.**

**CANDIDATOS NEGROS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR DA MESMA INSTITUIÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DA IMPETRANTE.**

**SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Revela-se desprovida de razoabilidade a decisão de Comissão de Verificação de Autodeclaração no sentido de que o candidato não preenche as características fenotípicas exigidas para a ocupação de vaga reservada a candidato cotista (pardo) quando referida condição já foi reconhecida anteriormente pela mesma instituição para fins de aprovação em concurso distinto. Nesse mesmo sentido: AC 1009965-13.2020.4.01.3300, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 20/10/2021; AMS 100207452.2018.4.01.3803, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe 12/08/2021. 2. Na espécie, embora a impetrante tenha sido anteriormente aprovada, no ano de 2017, como cotista no concurso público nº 4/2016 - ----- /Hospital Universitário de Lagarto da Universidade Federal de Sergipe – HUL/ UFS (resultado publicado no edital nº 66, de 14 de março de 2017), em 2018 veio a ser



reprovada pela comissão de heteroidentificação em concurso da mesma instituição, em razão de não ter sido considerada parda, após se submeter ao procedimento de verificação de sua autodeclaração.3. Apesar de os concursos em questão envolverem bancas examinadoras diferentes, considerando-se tratar da mesma instituição realizadora do certame (-----), aplica-se por analogia ao caso o entendimento de que, *“se o candidato foi considerado negro para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais em concurso público pretérito organizado pela mesma banca examinadora, faz jus à mesma conclusão em certame realizado pouco tempo depois, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da isonomia”* (AMS 1022834-33.2019.4.01.3400, Juiz Federal Ilan Presser, Quinta Turma, PJe 07/08/2020).4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para reconhecer o seu direito de figurar na lista de aprovados no certame nas vagas destinadas a pessoas negras (pretas e pardas). 5. Remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento. Recurso adesivo da ----- prejudicado. 5. Não cabimento de condenação em honorários advocatícios na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. **A C Ó R D Ã O** Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, ficando prejudicado o recurso adesivo da -----, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 4 de maio de 2022. Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
Relator Convocado

